

23-4-62

Marly

735

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 23/5/1962.

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: -- Rêde Ferroviária Federal. Desloca-se a competência do fôro comum para o da Fazenda, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, quando a União intervém no feito como assistente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.749 - GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: CELINA ALVES PAES

EMBARGADO : ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

BRASÍLIA, 23 de abril de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

23.4.1962

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.749 - GUANABARA
(EMBARGOS)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

EMBARGANTE: Celina Alves Paes

EMBARGADO : Estrada de Ferro Central do Brasil

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Trata-se de embargos do regimento. O acórdão embargado, da Egrégia 1ª Turma, negou provimento ao recurso extraordinário (f. 107), com a seguinte ementa: "Se a União intervem no feito, como assistente, competente para o recurso é o Tribunal Federal de Recursos."

Trata-se do processo em que é interessada a Rede Ferroviária Federal S.A. (ação proposta contra a Estrada de Ferro Central do Brasil antes da incorporação da Rede). Os eminentes Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta e Luiz Gallotti acentuaram, em seus votos, que acompanhavam o voto do eminente relator, Ministro Ary Franco, pela circunstância de haver a União intervindo no feito como assistente.

Argumenta o embargante: 1º) "Na verdade pouco importava a assistência da União, que, no caso, aliás, foi nula praticamente, durante o escasso tempo que ainda teve de vi

Rec. Ext. nº 47.749

vida aquela antiga autarquia federal, E.F. Contral do Brasil, entre a propositura da ação e o advento da cit. Lei nº 3.115, de 16-3-1957." 2º) "Pouco importava a assistência da União, porque essa Lei (...) não fôz qualquer distinção, ou abriu qualquer exceção, entre as causas ajuizadas, anteriormente ou posteriormente, à sua promulgação."

Cita, em apóio de sua pretensão, diversos acórdãos do Supremo Tribunal, segundo os quais a Rede Ferroviária responde no fôro comum.

Os embargos foram contrariados (f. 130).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator):

Tenho acompanhado a maioria do Supremo Tribunal em diversos julgados nos quais se afirmou que a Rede Ferroviária S.A. responde no fôro comum, e não no fôro privativo da Fazenda Pública. Entretanto, em tôdas estas oportunidades, ressalvou-se que a intervenção da União Federal no processo desloca o feito para a competência da Justiça Fazendária com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. E foi isso o que decidiu a Egrégia 1ª Turma no acórdão ora embargado, segundo a declaração expressa da maioria de seus eminentes juizes, embora o eminente Ministro Ary Franco, relator, tenha feito considerações mais amplas, acompanhado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que não lhe opôs qualquer restrição.

A circunstância apontada pela embargante, de haver sido a ação ajuizada contra a Estrada de Ferro Central do Brasil antes da incorporação da Rede Ferroviária Federal S.

vida aquela antiga autarquia federal, E.F. Central do Brasil, entre a propositura da ação e o advento da cit. Lei nº 3.115, de 16-3-1957." 2º) "Douce importava a assistência da União, porque essa lei (...) não fez qualquer distinção, ou abriu qualquer exceção, entre as causas ajuizadas, anteriormente ou posteriormente, à sua revogação."

Cita, em apoio de sua pretensão, diversos acórdãos do Supremo Tribunal, segundo os quais a Rede Ferroviária responde no foro comum.

Os embargos foram contrariados (S. 130).

V O T O

O SEU EXC. MINISTRO VILTON RUMBS (Relator):

tenho acompanhado a maioria do Supremo Tribunal em diversos julgados nos quais se afirmou que a Rede Ferroviária S.A. responde no foro comum, e não no foro privativo da Fazenda Pública. Entretanto, em todas estas oportunidades, ressalvou-se que a intervenção da União Federal no processo deslocou o feito para a competência da Justiça Fazendária com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. E foi isso o que decidiu a agrégia embargante no acórdão ora embargado, segundo a declaração expressa da maioria de seus eminentes juizes, embora o eminente Ministro Ary Franco, relator, tenha feito considerações mais amplas, acompanhado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que não lhe opôs qualquer restrição.

A circunstância apontada pela embargante, de haver sido a ação ajuizada contra a Rede de Ferro Central do Brasil antes da incorporação da Rede Ferroviária Federal S.

Rec. Ext. nº 47.749

Federal S.A., na qual se integrou aquela autarquia (circunstância que havia justificado a intervenção da União Federal no processo), não pode influir no problema da competência.

Também não tem relêvo o argumento de que foi insignificante a atuação da Procuradoria da República nestes autos. O certo é que a União interveio como assistente, e daí por diante não emitiu qualquer novo pronunciamento no sentido de se considerar desvinculada ou desinteressada do processo. Não é preciso mais para que se firme a competência do juízo fazendário, tal como foi proclamado no acórdão de que derivam estes embargos. Meu voto, pois, é para que sejam rejeitados.

23.1.1962.

A.D.P.

- TRIBUNAL FEBRO -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.719 = GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Celina Alves Pais.

EMBARGADA: Rede Ferroviária Federal S.A. (Estrada de Ferro Central do Brasil).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À UNANIMIDADE REJEITARAM OS EMBARGOS.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR HUGO LEAL.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFARETTO DE ANDRADE.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS e ANTONIO FRANCO.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HENRIQUE D'AVILA (substituindo o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VICTOR HUGO LEAL, CÂNDIDO NOFFA FILHO, RAFAELIANO GUTMANN e RIBEIRO DA COSTA.

00500020
02400470
07494000
00000410

HUGO MÔSCA
Vice-Diretor-Geral